



C0076211A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.513, DE 2019**

**(Do Sr. Heitor Freire)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativo o pagamento de contribuição assistencial aos sindicatos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-11206/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativo o pagamento de contribuição assistencial aos sindicatos.

Art. 2º O artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º:

“Art. 513.....

§ 2º No caso das contribuições sindicais de natureza assistencial, os empregadores somente deverão descontar em folha de pagamento dos seus empregados ou realizar pagamento por meio alternativo se autorizado prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que progressos tenham sido realizados pela reforma trabalhista no ano de 2018, a legislação brasileira ainda permanece grosseiramente conivente com o sustento compulsório de sindicatos através de mecanismos ocultos da legislação, dos quais na maioria dos casos não há comprovação da efetiva comprovação das entidades de classe no emprego dos recursos arrecadados.

Após queixas de empreendedores, os verdadeiros responsáveis pela condição de pleno emprego, geração de renda e desenvolvimento econômico nacional, constatou-se a imposição de contribuições assistenciais pelos sindicatos aos sindicalizados, logicamente com a obrigação repassada ao empregador. São alegados serviços que os empregadores pagam e os seus empregados sequer fazem uso ou sabem da sua existência.

Diferentemente da Contribuição Sindical, que se tornou facultativa após a reforma trabalhista, as contribuições assistenciais, previstas pelo artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, consistem no custeio de gastos variáveis do sindicato da categoria representativa com determinado serviço, como por exemplo, a disponibilização de um serviço médico ou odontológico.

Ocorre que, primeiramente, não há uma fiscalização efetiva sobre o sindicato acerca do emprego concreto dos recursos para a prestação do alegado serviço disponibilizado. O segundo ponto é que, além do serviço do Sistema Público de Saúde, já disponibilizado gratuitamente a todos os brasileiros, muitos empregados já contam com planos de saúde privados, ora disponibilizados pelas próprias empresas, ora custeados às próprias expensas. Por fim, cumpre salientar o caráter genérico da norma legal, que simplesmente permite aos sindicatos a criação de contribuições aleatórias, bastando que seja prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem que haja um fato gerador específico.

Conclui-se, portanto, que não se pode ser mais conivente com o sustento compulsório de sindicatos no Brasil, seja à custa dos empreendedores ou dos próprios empregados. A liberdade é princípio básico na vida humana, devendo ser uma opção pessoal de o trabalhador contribuir ou não para a manutenção de uma entidade de classe, não sendo aceitável se furtar de normas ocultas que o obriguem neste sentido.

Ora, existem mais de 17 mil sindicatos no Brasil, algo sem precedentes em todo o mundo. Não se busca aqui extinguir os sindicatos, mas impedir que as entidades de classe sejam um fim em si mesmo, que se furem de arcabouços legais para garantir o seu sustento em detrimento do voluntarismo dos trabalhadores. O sindicato não pode ser um meio de vida.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação apresentada e sendo este um texto inicial para iniciar um debate democrático e destinado a suprir essa lacuna legal, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado HEITOR FREIRE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

##### Seção I Da Associação em Sindicato

---

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.200, de 16/4/1975)*

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---